



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003208-14.2013815.0981.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTES: Virgínia da Silva Macedo e Flávia Juliana Espíonalá Barbosa.

ADVOGADO: Elíbia Afonso de Sousa.

PROMOVIDO: Município de Fagundes.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003208-14.2013815.0981**, em que figuram como partes Virgínia da Silva Macedo, Flávia Juliana Espíonalá Barbosa e o Município de Fagundes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover a Remessa.**

VOTO

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, f. 46/47V, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Virgínia da Silva Macedo e Flávia Juliana Espíonalá Barbosa** em face do **Município de Fagundes**, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento, à primeira demandante, do 13º salário proporcional a 2/12 avos do ano de 2010, 13º salários integrais aos anos de 2011 e 2012 e o terço de férias referente ao período 2011/2012, e à segunda demandante o 13º salário proporcional a 5/12 avos do ano de 2010, os 13º salários integrais relativos aos anos de 2011 e 2012 e o terço de férias referente ao período aquisitivo de 2012/2013, devidamente corrigido, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/1997, ao fundamento de que o Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento das referidas parcelas.

Não houve recurso voluntário, Certidão de f. 52.

A Procuradoria de Justiça, f. 57/59, opinou pelo prosseguimento da Remessa, sem manifestação meritória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

O ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No caso, cabia ao Município a prova de que houve o pagamento das verbas indicadas na inicial das autoras, o que não fez, sequer contestou a ação, motivo pelo qual há de ser mantida a Sentença, consoante precedentes deste Tribunal de Justiça¹.

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 20/02/2013).